



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para tipificar o assédio judicial e a obstrução do trabalho jornalístico por agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 33-A:

"Art. 33-A. Obstar, impedir ou dificultar, por meio de ato administrativo, uso de força policial ou assédio processual temerário, o exercício da atividade jornalística ou a divulgação de fatos de interesse público, com o fim de beneficiar a si mesmo ou a outrem, ou por mero capricho:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca enfrentar uma forma contemporânea e sofisticada de restrição à liberdade de imprensa, caracterizada pelo uso indevido das estruturas do Estado para constranger,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

intimidar e silenciar jornalistas e comunicadores sociais. Diferentemente das formas clássicas de censura, que se manifestavam de maneira explícita, o cenário atual revela práticas indiretas e institucionalmente disfarçadas, que produzem efeitos igualmente graves sobre o livre exercício da atividade jornalística.

Entre essas práticas, destaca-se o chamado assédio judicial, consistente na utilização reiterada e abusiva de instrumentos processuais por agentes públicos com o objetivo de inviabilizar a atuação de profissionais da imprensa. Trata-se de estratégia que impõe ao jornalista custos financeiros elevados, desgaste emocional e risco jurídico permanente, muitas vezes obrigando-o a deslocar-se para diferentes jurisdições ou a responder simultaneamente a múltiplas demandas, com evidente prejuízo à continuidade de seu trabalho investigativo.

Além do assédio processual, observa-se também a utilização indevida de atos administrativos e de forças de segurança para dificultar o acesso à informação, impedir a cobertura de eventos públicos ou constranger profissionais no exercício de suas funções. Tais condutas, quando praticadas por agentes públicos, representam não apenas desvios funcionais, mas verdadeiros atentados contra os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da publicidade.

A Lei nº 13.869, de 2019, representou importante avanço ao tipificar diversas condutas abusivas por parte de autoridades. Contudo, o ordenamento jurídico ainda carece de previsão específica que abarque, de forma clara e inequívoca, as práticas voltadas à obstrução do trabalho jornalístico e à utilização do aparato estatal como instrumento de retaliação. A ausência dessa tipificação contribui para a perpetuação de condutas que, embora lesivas, muitas vezes não são adequadamente enquadradas ou sancionadas.

Ao incluir o art. 33-A na Lei de Abuso de Autoridade, a proposta estabelece um marco normativo que reconhece a gravidade dessas práticas e as insere no campo da responsabilização penal. A medida não visa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

conferir privilégios à categoria profissional, mas assegurar condições mínimas para o exercício de uma atividade essencial ao funcionamento democrático. O jornalismo desempenha papel central na fiscalização do poder público, na denúncia de irregularidades e na promoção da transparência, sendo, portanto, interesse de toda a coletividade.

Importa ressaltar que a tipificação proposta exige elemento subjetivo específico, qual seja, a intenção de beneficiar a si mesmo ou a outrem, ou agir por mero capricho, o que afasta o risco de criminalização indevida de atos legítimos da administração pública. Dessa forma, preserva-se o equilíbrio entre a necessária proteção à atividade jornalística e a autonomia funcional dos agentes públicos.

A proposta também reforça garantias fundamentais como o direito à informação, a liberdade de expressão e o sigilo da fonte, todos previstos na Constituição Federal e reconhecidos como pilares do Estado Democrático de Direito. Ao coibir o uso abusivo do poder estatal para fins de intimidação, o projeto contribui para a construção de um ambiente institucional mais transparente, responsável e aberto ao escrutínio público.

Por fim, ao estabelecer sanções claras para condutas que busquem silenciar a imprensa por meio de mecanismos indiretos, a presente iniciativa fortalece a confiança nas instituições e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das liberdades civis. Garantir que jornalistas possam atuar sem medo de represálias oficiais é condição indispensável para que a sociedade tenha acesso a informações livres, plurais e de interesse público.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância da proposta como instrumento de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e de defesa efetiva da liberdade de imprensa no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

